



UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS E HUMANAS
CURSO DE DIREITO

ANA CLARA BEZERRA DE GÓIS SALDANHA

**DIREITO AO ESQUECIMENTO NO BRASIL: ANÁLISE DO RECURSO
EXTRAORDINÁRIO 1.010.606 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

MOSSORÓ/RN
2021

ANA CLARA BEZERRA DE GÓIS SALDANHA

**DIREITO AO ESQUECIMENTO NO BRASIL: ANÁLISE DO RECURSO
EXTRAORDINÁRIO 1.010.606 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Monografia apresentada ao Centro de Ciências Sociais Aplicadas e Humanas como parte dos requisitos para obtenção do grau de Bacharel em Direito, no curso de Direito da UFERSA.

Orientador: Prof. Dr. Daniel Alves Pessoa

**MOSSORÓ/RN
2021**

© Todos os direitos estão reservados a Universidade Federal Rural do Semi-Árido. O conteúdo desta obra é de inteira responsabilidade do (a) autor (a), sendo o mesmo, passível de sanções administrativas ou penais, caso sejam infringidas as leis que regulamentam a Propriedade Intelectual, respectivamente, Patentes: Lei nº 9.279/1996 e Direitos Autorais: Lei nº 9.610/1998. O conteúdo desta obra tomar-se-á de domínio público após a data de defesa e homologação da sua respectiva ata. A mesma poderá servir de base literária para novas pesquisas, desde que a obra e seu (a) respectivo (a) autor (a) sejam devidamente citados e mencionados os seus créditos bibliográficos.

S162d Saldanha, Ana Clara Bezerra de Góis.
DIREITO AO ESQUECIMENTO NO BRASIL: ANÁLISE DO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.010.606 DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL / Ana Clara Bezerra de Góis
Saldanha. - 2021.
42 f. : il.

Orientador: Daniel Alves Pessoa.
Monografia (graduação) - Universidade Federal
Rural do Semi-árido, Curso de Direito, 2021.

1. Direito ao Esquecimento. 2. Sociedade da
Informação. 3. Direitos de Personalidade. 4. Dados
Pessoais. I. Alves Pessoa, Daniel, orient. II.
Título.

Ficha catalográfica elaborada por sistema gerador automático em conformidade
com AACR2 e os dados fornecidos pelo(a) autor(a).
Biblioteca Campus Mossoró / Setor de Informação e Referência
Bibliotecária: Keina Cristina Santos Sousa e Silva
CRB: 15/120

O serviço de Geração Automática de Ficha Catalográfica para Trabalhos de Conclusão de Curso (TCC's) foi desenvolvido pelo Instituto de Ciências Matemáticas e de Computação da Universidade de São Paulo (USP) e gentilmente cedido para o Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal Rural do Semi-Árido (SISBI-UFERSA), sendo customizado pela Superintendência de Tecnologia da Informação e Comunicação (SUTIC) sob orientação dos bibliotecários da instituição para ser adaptado às necessidades dos alunos dos Cursos de Graduação e Programas de Pós-Graduação da Universidade.

ANA CLARA BEZERRA DE GÓIS SALDANHA

**DIREITO AO ESQUECIMENTO NO BRASIL: ANÁLISE DO RECURSO
EXTRAORDINÁRIO 1.010.606 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Monografia apresentada ao Centro de Ciências
Sociais Aplicadas e Humanas como parte dos
requisitos para obtenção do grau de Bacharel
em Direito, no curso de Direito da UFERSA.

APROVADA EM: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Daniel Alves Pessoa (UFERSA)
Orientador

Prof. Dr. Luíz Felipe Monteiro Seixas
Primeiro Membro

Prof. Dr. Ulisses Levy Silvério dos Reis
Segundo Membro

AGRADECIMENTOS

O presente trabalho, muito além de um estudo científico, representa o fim de mais um ciclo em minha jornada. Gostaria de reservar o presente espaço para pontuar que qualquer trajetória, seja acadêmica ou profissional, não é fruto dos esforços de somente uma pessoa. A universidade foi um espaço de grande aprendizado, descobertas e crescimento, graças à presença de pessoas maravilhosas que cruzaram meu caminho na graduação e agregaram valores que levarei para sempre.

Primeiramente, agradeço à Deus, por me permitir conseguir alcançar meus objetivos, ultrapassar todos os obstáculos e por providenciar oportunidades incríveis ao longo da minha graduação.

Agradeço aos meus pais, Suyane e Saldanha, pela formação que recebi desde o berço, por todo o amor, apoio, estímulo aos estudos e ensinamentos sobre integridade e honestidade, valores que levarei tanto para minha vida profissional como pessoal. À minha irmã, Clarisse, que ajudou a tornar momentos desafiadores mais leves e não me deixou desanimar nas ocasiões difíceis. Ao meu namorado, Matheus, sempre companheiro e paciente durante todos esses anos de colégio e faculdade.

Ao meu orientador, professor Daniel Alves Pessoa, pelos ensinamentos no grupo de pesquisa Esperança Garcia e pelo acompanhamento na construção do presente trabalho.

Aos professores da Universidade Federal Rural do Semi-Árido, por cada aula, reflexão e estímulo à iniciação científica. Registro um agradecimento especial ao professor Luiz Felipe Monteiro Seixas, que me mostrou novas possibilidades de atuação jurídica e me ajudou a encontrar um rumo sobre a profissional que quero ser.

Aos meus colegas de curso, com quem convivi intensamente durante os últimos anos, especialmente, às amigas que a UFERSA me deu, Raíra, Gabriela, Mirna e Larissa, por serem minhas companheiras desde o primeiro semestre em todos os trabalhos e provas, e pelos laços criados, que extrapolaram a sala de aula e tornaram a minha experiência universitária única e sincera.

Aos colegas da Empresa Júnior Ágora Consultoria Jurídica, que me ajudaram a construir um pensamento sobre meus valores como profissional e sobre o futuro que imagino para o ensino e desenvolvimento do país.

Por fim, agradeço a todos os demais que deixei de nomear, mas que cruzaram o meu caminho e contribuíram de alguma forma para minha trajetória. Muito obrigada!

*À minha família, por ser minha base e porto seguro,
por me ensinar a importância do estudo como
instrumento de transformação e crescimento pessoal,
por me apoiar nos momentos de indecisão, e por me
incentivar a ser melhor todos os dias.*

*Ao ensino público e de qualidade, por me mostrar a
sociedade de forma plural, por me proporcionar
acesso à comunidade acadêmica e por me incentivar
a buscar soluções para os problemas sociais através
da ciência.*

“Com nossa capacidade de relembrar, nós somos capazes de comparar, de aprender de ter a experiência temporal como mudança. Igualmente importante é nossa capacidade de esquecer, de nos aliviarmos dos grilhões do passado e viver no presente. Por milênios, a relação entre lembrar e esquecer permaneceu clara. Lembrar era difícil e custoso e os humanos tinha que escolher deliberadamente o que lembrar. O padrão era esquecer. Na era digital, talvez a mais fundamental modificação para os humanos desde o início, o balanço entre lembrar e esquecer começou a se inverter. O envio de informações para a memória digital se tornou o padrão e esquecer a exceção”. – Viktor Mayer-Schönberger

DIREITO AO ESQUECIMENTO NO BRASIL: ANÁLISE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.010.606 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ANA CLARA BEZERRA DE GÓIS SALDANHA

RESUMO:

Após a Revolução Tecnológica e Informacional, a sociedade vem passando por profundas transformações. Dentre as mudanças advindas, está a capacidade de armazenamento de dados e prolongamento dessas informações ao longo do tempo. Nesse sentido, e com a crescente interação humana na rede mundial de computadores, iniciou-se o questionamento sobre até quando a revisitação de dados pessoais e informações do passado sobre uma pessoa não fere direitos como a honra, intimidade, vida privada e dignidade, em contraponto aos direitos do acesso à informação e da liberdade de expressão. Assim, a problemática do presente trabalho girou em torno da análise acerca do Direito ao Esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro, no contexto da Sociedade da Informação e da capacidade de armazenamento de dados, a partir do julgamento do RE 1.010.606/RJ pelo STF. Como metodologia, foi realizado, em uma abordagem qualitativa, um estudo bibliográfico, de caráter exploratório, para apreciação e discussão de fontes bibliográficas e documentais, que oferecessem argumentos necessários para a análise da problemática sobre Direitos de Personalidade, as mudanças advindas com a tecnologia, na Sociedade da Informação, sobre o direito ao esquecimento e sua existência e aplicabilidade no ordenamento jurídico brasileiro. Com o embasamento teórico, analisou-se as teses apresentadas no julgamento do STF sobre o caso Aída Curi, a partir do método de abordagem dialético para, então, concluir com reflexões críticas sobre a presente temática. No primeiro tópico, analisou-se sobre como a tecnologia influencia na formação da identidade e personalidade do ser humano atualmente, a partir do referencial da Sociedade da Informação, conceito trazido por Manuel Castells. Além disso, também foi introduzido o conceito do que seria o direito ao esquecimento, suas origens e relação com os direitos da personalidade e da dignidade da pessoa humana. No segundo tópico partiu-se para uma abordagem mais prática, sobre como seria possível viabilizar a aplicação do direito ao esquecimento, a partir de uma análise jurisprudencial internacional, especialmente do Direito Europeu, e nacional, tanto da legislação como da jurisprudência. No terceiro tópico foi analisado o Recurso Extraordinário, julgado pelo STF, sobre o caso de Aída Curi. Através de toda a construção realizada nos tópicos anteriores, foi possível analisar o voto dos ministros, contrapondo os conceitos teóricos com o que foi decidido. Como conclusão, obteve-se que o direito ao esquecimento surge como possível solução, para trazer ao caso concreto delimitações sobre quando o interesse particular ou o interesse público e a relevância social devem prevalecer, sem incorrer em censura e que o julgamento do STF veio como um significativo avanço na discussão, decidindo pela não aplicabilidade do direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro, entretanto, conclui-se por não ser uma discussão exaustiva, tendo em vista as divergências dos ministros, os diversos precedentes jurisprudenciais, bem como a influência do direito internacional.

PALAVRAS-CHAVE: Direito ao Esquecimento; Sociedade da Informação; Direitos de Personalidade; Dados Pessoais.

THE RIGHT TO BE FORGOTTEN IN BRAZIL: ANALYSIS OF THE EXTRAORDINARY REVIEW 1.010.606 OF THE SUPREME FEDERAL COURT

ANA CLARA BEZERRA DE GÓIS SALDANHA

ABSTRACT:

After the Technological and Informational Revolution, society has been undergoing profound changes. Among the resulting changes is the ability to store data and extend this information over time. In this sense, and with the growing human interaction on the world wide web, the questioning began on how far the revisiting of personal data and information from the past about a person does not violate rights such as honor, intimacy, private life and dignity, in counterpoint to the rights of access to information and freedom of expression. Thus, the issue of this work revolved around the analysis of the Right to Forgetfulness in the Brazilian legal system, in the context of the Information Society and data storage capacity, based on the judgment of RE 1.010.606/RJ by the STF. As a methodology, a bibliographical, exploratory study was carried out, in a qualitative approach, for the appreciation and discussion of bibliographic and documental sources, which would offer the necessary arguments for the analysis of the issue of Personality Rights, the changes arising from technology, in the Information Society, about the right to be forgotten and its existence and applicability in the Brazilian legal system. With the theoretical foundation, the theses presented in the judgment of the Supreme Court on the *Aída Curi* case were analyzed, from the dialectical approach method, to then conclude with critical reflections on the present theme. In the first topic, it was analyzed how technology influences the formation of the identity and personality of human beings today, based on the Information Society framework, a concept brought by Manuel Castells. In addition, the concept of what the right to be forgotten would be, its origins and relationship with the rights of personality and dignity of the human person was also introduced. In the second topic, a more practical approach was taken, on how it would be possible to make the application of the right to be forgotten, based on an international jurisprudential analysis, especially of European Law, and national law, both in terms of legislation and jurisprudence. In the third topic, the Extraordinary Appeal, judged by the STF, on the case of *Aída Curi* was analyzed. Through all the construction carried out in the previous topics, it was possible to analyze the vote of ministers, contrasting theoretical concepts with what was decided. As a conclusion, it was obtained that the right to be forgotten appears as a possible solution, to bring to the concrete case delimitations on when the private interest or the public interest and the social relevance should prevail, without incurring in censorship and that the judgment of the STF came as a significant advance in the discussion, deciding for the non-applicability of the right to be forgotten in the Brazilian legal system, however, it is concluded that it is not an exhaustive discussion, in view of the differences of the ministers, the various jurisprudential precedents, as well as the influence of the law International.

KEYWORDS: Right to be forgotten; Informational society; Personality rights; Personal data.

DIREITO AO ESQUECIMENTO NO BRASIL: ANÁLISE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.010.606 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

INTRODUÇÃO

Diante da realidade contemporânea, o meio digital se afigura central na vida de uma parcela cada vez maior da população brasileira. Dessa forma, os fluxos de dados pessoais dos indivíduos são expostos das mais diversas formas na rede de computadores (internet), por uma quantidade de tempo impossível de se prever.

Em razão de uma mudança tão profunda na sociedade, advinda da inserção da tecnologia no cotidiano da população, os Direitos da Personalidade passam a adquirir novas dimensões. Tais direitos são inseridos agora no contexto da internet, onde informações sobre os indivíduos são armazenadas por uma quantidade de tempo indefinido, com a possibilidade de ser acessada por qualquer usuário. Agora, as pessoas poderão ser julgadas no futuro, por erros do passado.

Nesse sentido, o direito ao esquecimento pode se materializar como uma garantia para a manutenção do Direito da Personalidade, bem como à Autodeterminação Informacional do indivíduo, tendo em vista que os usuários, como seres mutáveis, devem ter o controle de suas informações dentro do espaço-tempo, que tomou proporções novas após a Revolução Tecnológica e Informacional.

Dessa forma, importante pontuar também como esta garantia constitucional se relaciona com outros direitos, como a liberdade de expressão e o direito de ser informado, dois pilares importantes da democracia e do Estado Democrático de Direito. É através da proteção desses direitos que o Estado garante a manutenção da livre expressão e evita precedentes de censura, bem como honra a história do passado.

Entretanto, resta o questionamento de se o direito ao esquecimento de fato existe no ordenamento jurídico brasileiro, ou se é, no mínimo, compatível com as normas constitucionais, e sendo assim, como garantir esse suposto direito para o indivíduo e para toda a coletividade, respeitando o Direito à Informação, ponderando em que momento uma determinada situação será mais danosa e para quem.

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal (STF) deparou-se com um caso sobre o direito ao esquecimento. Foi o Recurso Extraordinário 1.010.606/RJ, popularmente conhecido como caso Aída Curi, que foi classificado como Repercussão Geral, e trouxe alguns

apontamentos da Suprema Corte sobre a compatibilidade do direito ao esquecimento com a ordem constitucional brasileira.

Sendo assim, neste trabalho se propôs uma análise, à luz do ordenamento jurídico brasileiro, sobre se o direito ao esquecimento, dentro do contexto atual da Sociedade da Informação, acompanha o Direito da Personalidade e a Autodeterminação Informacional, a partir de apontamentos em relação ao julgamento do STF sobre o caso *Aída Curi*.

Para a elaboração do estudo em questão, primeiramente foi realizado, em uma abordagem qualitativa, um estudo bibliográfico, de caráter exploratório, para apreciação e discussão de fontes bibliográficas e documentais, que oferecessem argumentos necessários para a análise da problemática sobre Direitos de Personalidade, as mudanças advindas com a tecnologia, na Sociedade da Informação, sobre o direito ao esquecimento e sua existência e aplicabilidade no ordenamento jurídico brasileiro. Com o embasamento teórico, analisou-se as teses apresentadas no julgamento do STF sobre o caso *Aída Curi*, a partir do método de abordagem dialético para, então, concluir com reflexões críticas sobre a presente temática.

1. DIREITO AO ESQUECIMENTO NO CONTEXTO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

1.1. TECNOLOGIA, SOCIEDADE E TRANSFORMAÇÃO INFORMACIONAL

A forma como o ser humano se entende, como indivíduo e parte na sociedade, em razão da sua natureza social, se caracteriza como a personalidade da espécie humana. Durante o processo de desenvolvimento e crescimento humano, o conjunto de interações sociais e experiências de vida é fator condicionante da modelagem da personalidade, e será a partir deste ponto que a pessoa humana se proclamará e se relacionará com a sociedade.

Nesse sentido, a partir da sua existência e consciência de si, uma série de direitos e obrigações são estabelecidos no convívio societário que a pessoa faz parte, sendo enfim, considerada um sujeito de direitos. Dessa forma, em razão da autoconsciência humana se materializar como pressuposto para a personalidade, logo também será a aptidão para exercer tais direitos e obrigações.

Os Direitos de Personalidade são considerados inerentes à pessoa humana. Entretanto, por ter uma definição tão subjetiva, as atribuições e abrangências de tais direitos foram ganhando diferentes dimensões ao longo dos anos. Como exemplo, é possível citar o direito

sobre o próprio corpo, ao nome, aparência, imagem ou quaisquer outros aspectos que sejam constitutivos da identidade da pessoa humana.

Dessa forma, ao levar em conta o titular do direito como ponto de referência, os Direitos de Personalidade podem ganhar diferentes dimensões a partir das mudanças não só do ser humano, mas da própria sociedade.

É de praxe afirmar que a sociedade está em constante mudança. Entretanto, essa mudança acentuou-se significativamente após a Revolução Tecnológica e Informacional. A tecnologia alterou de forma expressiva todas as áreas do sistema civilizatório e social, do setor público ao privado, fazendo com que tais mudanças também modificassem a forma como as pessoas enxergam a si e ao outro, e como estes interagem entre si. Nesse sentido, Ramon Mariano Carneiro assevera (2018, p. 13):

O salto tecnológico vivenciado pela humanidade desde o final do século XX configurou novas práticas de produção, comercialização, consumo, cooperação e competição entre os agentes econômicos. Estas alterações ocorrem a partir da maior intensidade no uso de informação e conhecimento nestes processos e na circulação e valorização do capital. A Internet tem sido a pedra de toque destas modificações, na medida em que passou a permitir maior acesso à informação, difusão do conhecimento científico-cultural, participação em debates públicos, governança democrática e comunicação instantânea.

Dentre as mudanças trazidas com as novas Tecnologia de Informação e Comunicação (TIC), certamente uma das mais significativas foi a Internet. Esta ferramenta, foi capaz de conectar pessoas de todos os pontos do mundo em uma velocidade quase instantânea, o que possibilitou apresentar visões de mundo diferentes para o cotidiano da população mundial. Dessa forma, as pessoas passaram a ter o poder de expressar as suas opiniões de forma rápida e relativamente barata, com a possibilidade de alcançar dezenas ou centenas de usuários com um simples clique.

É importante salientar que não somente a velocidade de transmissão de informações aumentou, mas também a capacidade de armazenamento desses dados. A escala quantitativa cresceu exponencialmente, de forma que nenhum outro processo, que não seja o digital, chegou a ser capaz de alcançar o controle das mensagens da mesma forma que os computadores. Assim exemplifica Bruno Ricardo Bioni (2018, p. 6 e 7):

Antes, o acúmulo, o armazenamento e a transmissão da informação davam-se na forma de átomos. Isto é, por meio da conjugação de partículas que resultavam em algo denso material e fisicamente, como, por exemplo, um livro ou um ficheiro em que o papel absorvia, por meio da técnica da escrita as informações que se pretendia condensar, até que se descobriam os bits, que conseguiram agregar, por meio do sistema binário de dígitos (1 e 0), a informação em unidades menores. (...) Dessa forma, os bits desmaterializaram a informação, permitindo a sua introdução em computadores. E, com o passar do tempo, todo tipo de informação passou a ser digitalizado, tal como o áudio e o vídeo. Isso implicou uma virada exponencial na

quantidade de informações processadas. Com a linguagem binária, permitiu-se um acúmulo de informação inimaginável e em novas plataformas, em comparação ao suporte primitivo dos átomos – papel.

Dessa forma, em razão do aumento da velocidade de compartilhamento de informações e a maior capacidade de armazenar dados, a noção do que se entende por tempo também foi profundamente alterado.

Antes, o tempo de armazenamento das informações estava limitado à vida útil dos bens físicos nos quais elas estavam inseridas (papiros, livros, fotografias, etc.). Basta pensar em quantas produções intelectuais foram perdidas em razão de incêndios em bibliotecas ou roubo de documentos. Um clássico exemplo foi o incêndio na Biblioteca de Alexandria que, por grande parte da história, era o maior centro de conhecimento do mundo antigo, mas que foi quase completamente destruído, privando as posteriores gerações das produções de grandes estudiosos e valiosos registros históricos.

Após a Revolução Tecnológica e a possibilidade de armazenamento de informações na nuvem, ou seja, em servidores baseados em sistemas de gerenciamento de conteúdo, onde os dados ficam alocados em vários computadores ao redor do mundo e podem ser acessados por qualquer dispositivo a qualquer momento, a noção do que se entende por tempo tomou dimensões completamente novas, tendo em vista que, no momento em que se coloca uma informação na rede mundial de computadores, ela poderá permanecer lá por um tempo totalmente indeterminado e ser acessado por qualquer pessoa e um contexto social, as vezes, completamente diferente. Segundo Ramon Mariano Carneiro (2018, p. 15):

A multiplicação destes Intermediários na Internet causa o fenômeno que alguns autores conceituam como hipermediação. A hipermediação caracteriza-se pelas novas configurações sociais proporcionadas pelo meio digital, causadas pela emergência de entidades privadas particularmente poderosas que possuem as capacidades de (i) regular o acesso à livre circulação de informação entre os usuários e (ii) coletar grandes quantidades de dados sobre os usuários e suas atividades (VENTURINI, LOUZADA, et al., 2016).

Importante salientar também a popularização de tais ferramentas na grande massa da população. Atualmente, a Internet é um fenômeno social, principalmente no contexto das redes sociais, compartilhamento da vida privada e produção de conteúdo, tanto em relação à quantidade e à velocidade de compartilhamento de informações, como também quanto ao tempo em que esses dados permanecem armazenados e à disposição do público.

Crianças, jovens e adultos compartilham seu dia a dia na rede através de fotos, vídeos, mensagens, figurinhas, e até memes. Expõem suas opiniões de amor e ódio. Apoiam determinados grupos políticos. Fazem piadas sobre alguns assuntos. Expõem sua imagem, sua

família, sua profissão e seus amigos. As histórias das pessoas viraram verdadeiros livros abertos para serem lidos por qualquer usuário hoje, amanhã ou até daqui a cem anos.

Nesse contexto, cria-se uma nova identidade do indivíduo dentro da Internet. Este meio de comunicação ganhou grande importância e influência sobre a forma como a pessoa se enxerga e qual mensagem este quer passar de si para os outros. Uma informação distorcida sobre o compartilhamento de alguém, ou até mesmo um compartilhamento antigo fora de contexto na Internet, pode tomar proporções catastróficas e mudar completamente a vida de alguma pessoa.

Segundo Manuel Castells, na relação entre o ser humano e a tecnologia, esta foi responsável por subverter o que se entendia como indivíduo no passado, para uma nova percepção de ser na sociedade informacional. De acordo com o autor, a comunicação mediada por computadores gerou uma gama enorme de comunidades virtuais conectadas em todo o mundo, cruzando as fronteiras locais (2002, p. 57). Dessa forma, nasce um paradoxo, da crescente capacidade de integração humana, por meio dessas conexões, ao passo do aumento de uma sensação de total isolamento, onde surgiu uma distância crescente entre a globalização e identidade (na definição cultural e política da sociedade ocidental antiga, de um sujeito separado, soberano e autossuficiente). Assim, surge um ser que busca uma nova conectividade em identidade partilhada na rede (CASTELLS, 2002, p. 58-59), abalada pela concepção de indivíduo elaborada pelos filósofos gregos, que serviram como âncora ideológica por milênios na sociedade.

Em seguida, Castells explica que, por outro lado, essa nova estrutura da identidade também encontra-se em um nível mais amplo de transformação institucional, como se pode perceber pelas correntes de racismo e xenofobia crescente na Europa e no fundamentalismo religioso, quer islâmico, quer cristão, ascendente exatamente no momento histórico em que “redes globais de riqueza e poder conectam pontos nodais e valorizam os indivíduos em todo o planeta, embora desconectem e excluam grandes segmentos das sociedades, regiões e até países inteiros” (2002, p. 60). É um verdadeiro paradoxo do ser na sociedade informacional, “quando a Rede desliga o Ser, o Ser, individual ou coletivo, constrói seu significado sem a referência instrumental global: o processo de desconexão torna-se recíproco após a recusa, pelos excluídos, da lógica unilateral de dominação estrutural e exclusão social” (CASTELLS, 2002, p. 60).

De tão interconectados, os seres na Sociedade da Informação ligam-se com a informação pelo mais íntimo de seu ser, “no âmago da vida e da mente” (CASTELLS, 2002, p.

113), e foi a partir daí que, quando a capacidade de armazenamento de dados ao longo do tempo colidiu-se com direitos já consolidados como o da imagem, honra, intimidade e a própria dignidade da pessoa humana, surgiu o debate sobre o direito ao esquecimento na Era Digital.

Segundo Viktor Mayer-Schönberger, a memória, ganhou novas roupagens e deve ser repensada, no sentido de que junto com a capacidade de lembrar, o ser humano compara e aprende com a experiência temporal de mudança. Assim, lembrar e esquecer são igualmente importantes para o desenvolvimento da personalidade, de forma que seja possível desvincular o passado do presente e evoluir. As pessoas, diante das limitações do passado, tinham que deliberadamente escolher o que lembrar, pois a regra era esquecer. Com o advento das TICs, o padrão tornou-se armazenar, e esquecer tornou-se a exceção (2009, p. 196).

Essa relação do indivíduo com o tempo é trazida por Manuel Castells, no contexto da Sociedade da Informação, pois a fuga do relógio é primordialmente facilitada pelas novas tecnologias, aceleradas e imperceptíveis. Segundo o autor, “esse tempo linear, irreversível, mensurável e previsível está sendo fragmentado na sociedade em rede, em um movimento de extraordinária importância histórica” (2002, p. 526), já que o universo na web não é cíclico, mas aleatório, ele se mantém por si só em um tempo presente eterno. A tecnologia veio com um empenho indomável de comprimir o tempo em todas as atividades humanas, acelerando praticamente tudo na sociedade, ao ponto limiar de que a própria existência do tempo desaparece (2002, p. 256).

Assim, ao analisar a perspectiva das transformações na Sociedade da Informação trazida por Manuel Castells, é possível perceber que a importância da construção da pesquisa sobre direito ao esquecimento está diretamente relacionada ao estudo do tempo, da conectividade, dos ciclos da vida e das mudanças desses conceitos originados a partir da tecnologia, tendo em vista que “o surgimento de um novo sistema eletrônico de comunicação caracterizado pelo seu alcance global, integração de todos os meios de comunicação e interatividade potencial está mudando e mudará para sempre nossa cultura” (2002, p. 414).

Foi nesse contexto que começou a surgir o debate jurídico a respeito do tema, e de um Direito ao esquecimento como garantia dos Direitos de personalidade em razão de um lapso temporal, no qual informações do passado interferem na privacidade, imagem e honra do ser humano, como se depreende pelo Enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil, promovida

pelo Conselho da Justiça Federal em 2013¹, no qual delineou que a tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento.

As pessoas são mutáveis. E o grande debate aparece quando se tenta cobrar no futuro os erros do passado. Vê-se que a sociedade, bem como a ciência do direito, está procurando adaptar-se às novas concepções dos indivíduos sobre identidade pessoal, imagem, honra, privacidade e intimidade, pois todas estas áreas ganharam novas dinâmicas com o surgimento da internet, no contexto espaço-tempo, onde o Direito ao esquecimento, objeto deste trabalho, está inserido. O virtual ainda é um ambiente de incertezas, diante da ausência de regras explícitas de comportamento na internet, de imprevisibilidade das consequências das condutas expostas, e as interpretações e critérios de julgamento, usados por atores que estarão por trás de telas, mas terão condições de moldar decisivamente a vida de qualquer ser humano (CASTELLS, 2003, p. 185).

Depreende-se pelo pensamento já explanado de Manuel Castells sobre a Sociedade da Informação, que essas mudanças fizeram com que as pessoas se relacionassem com o ambiente digital com uma nova identidade, uma extensão da sua existência no ambiente físico, e a importância adquirida por esta matéria elevou a proteção de tais dados ao patamar de proteção à dignidade da pessoa humana, posicionamento defendido inclusive pelo Conselho da Justiça Federal, como demonstrado anteriormente.

Para garantir os Direitos de Personalidade na Sociedade da Informação, não será possível se ater à tradição de uma concepção de individualidade ocidental antiga e uma percepção de tempo linear e previsível. Sendo assim, é nesse contexto que as mudanças advindas com as TICs e a capacidade de armazenamento de informações alteraram tão profundamente a sociedade. Dessa forma, essas transformações fizeram surgir novas interpretações sobre o que se enxerga nos Direitos de Personalidade e seus possíveis desdobramentos, como o direito ao esquecimento.

1.2. DIREITO AO ESQUECIMENTO, DIREITOS DA PERSONALIDADE E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

¹ Enunciado 531: A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento. Justificativa: Os danos provocados pelas novas tecnologias de informação vêm-se acumulando nos dias atuais. O direito ao esquecimento tem sua origem histórica no campo das condenações criminais. Surge como parcela importante do direito do ex-detento à ressocialização. **Não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria história, mas apenas assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados.** (grifo nosso)

A doutrina divide os Direitos da Personalidade em três grandes categorias: Direitos à integridade física, moral e intelectual (FERRAZ JÚNIOR, 1978, p. 1029). Dentro dos direitos à integridade moral inserem-se o direito à liberdade civil, política e religiosa, à honra, ao segredo pessoal, à imagem, identidade pessoal, familiar e sociais. Já nos direitos à integridade física inserem-se o direito à vida, alimentos, ao próprio corpo. Por fim, nos direitos à integridade intelectual, inserem-se o direito à liberdade de pensamento, de autor. Apesar do direito ao esquecimento se relacionar com a maioria destas subclassificações, ele está inserido na categoria dos direitos à integridade moral, por levar em conta, não somente o indivíduo, mas a coletividade a qual a pessoa se insere (FERRIANI, 2016, p. 43).

De acordo com o art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas são invioláveis. Dessa forma, apesar do direito à honra e à intimidade serem garantias autônomas e distintas do direito ao esquecimento, é possível perceber a sua relação.

A partir do momento em que as informações dos indivíduos são expostas na rede mundial de computadores, principalmente no contexto das redes sociais, a honra e a intimidade das pessoas são postas à prova, pois ambas incluem situações da vida privada das pessoas.

Pondo estes conceitos no contexto de uma distância considerável de espaço-tempo, não obsta considerar que manifestações infelizes ou erros do passado, se desenterrados no futuro, podem alterar consideravelmente o estado de reputação e consideração social de alguém, bem como o sentimento de intimidade consigo. Não é exaustivo afirmar que o ser humano vive em estado constante de mudanças e, dessa forma, a revisão de uma situação anterior, se forem sobre matérias sensíveis pode macular o direito à honra e intimidade do cidadão.

Como exemplo, pode-se citar o caso das pessoas transexuais, que após a transição, não desejam ser apresentadas à sociedade como alguém que “nasceu homem” ou “nasceu mulher”, mas que de fato é do gênero que se identifica. Muitas pessoas passam por situações difíceis dentro da família, no ciclo social, por preconceito no trabalho e na vida sexual. Não cabe no presente estudo se ater à origem de tais preconceitos, estruturais da sociedade, mas é importante salientar tal exemplo para pontuar que o trauma no indivíduo gerado por eventos de preconceito em razão de sua transexualidade, pode ser tamanho ao ponto de que sua rememoração lhe fira a intimidade pessoal e honra.

Nesse citado exemplo, é possível perceber que o direito ao esquecimento não se aplicaria como um apagamento ou cancelamento do passado, mas seria eminentemente para

proteção do indivíduo, preservando a sua privacidade, de questões que se referem ao seu íntimo, mas que tem o potencial de atingir sua honra e reputação. Portanto, veículos de informação, jornais, programas televisivos, etc., se limitariam de pontuar certas situações que perpassam por dados sensíveis, capazes de causar discriminação, constrangimento ou malefícios (FERRIANI, 2016, p. 65).

Diante do exposto, essa nova identidade digital traz a necessidade de controle dos cidadãos sobre os seus dados, para que assim, possa ser garantido o livre desenvolvimento da sua personalidade no contexto digital, ou seja, da autodeterminação informacional.

Assim, além das garantias constitucionais, essa proteção ganhou força no sistema normativo brasileiro com a promulgação da Lei nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), na qual em seu art. 5º, define o que são considerados dados sensíveis, ou seja, que podem causar qualquer tipo de constrangimento quanto à honra e à intimidade do indivíduo².

Os dados pessoais sensíveis e sua proteção pela nova legislação trouxe um novo patamar de discussão a respeito da importância dos dados pessoais no ambiente digital para a pessoa, confirmando-se como um verdadeiro prolongamento do seu ser. A LGPD, por este motivo, também traz uma série de restrições ao compartilhamento desse conteúdo pelos agentes de tratamento dos dados, prevendo expressamente a eliminação dos dados, em razão da vontade e consentimento do usuário, conforme preconiza o artigo 18 da referida Lei³. A proteção dos dados não pode se resumir somente à privacidade, como se depreende da própria lei, mas também à identidade pessoal, à personalidade e, conseqüentemente, seria possível inserir o direito ao esquecimento.

Portanto, com fundamento nas proteções constitucionais colacionadas no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, e nos arts. 5º, inciso II, e art. 18, ambos da LGPD, seria possível extrair uma definição de direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro como um direito humano fundamental e autônomo, mas que, concomitantemente, se relaciona e complementa os direitos à honra, à imagem, à intimidade, à privacidade, à proteção dos dados,

² Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se: (...)

II - Dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

³ Art. 18. O titular dos dados pessoais tem direito a obter do controlador, em relação aos dados do titular por ele tratados, a qualquer momento e mediante requisição: IV - anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto nesta Lei;

à autodeterminação informacional e à identidade pessoal, ou seja, cuida-se do amparo à personalidade em várias dimensões da pessoa natural. Nesse sentido, ensina Luciana de Paula Assis Ferriani (2016, p. 81):

Portanto, o Direito ao Esquecimento não pode ser considerado uma subcategoria de outros direitos da personalidade, já previstos em lei. É um direito independente, cujo objetivo está vinculado à memória individual. Trata-se de direito da personalidade, que permite ao seu titular resguardar-se do que não deseja mais rememorar. É o direito de não ter mais sua memória pessoal revidada a todo instante por força da vontade de terceiros. Como tal, configura-se como um direito essencial ao livre desenvolvimento da personalidade humana.

Entretanto, é importante ressaltar que ao fazer a análise da possibilidade de prevalência do direito ao esquecimento, deve-se atentar para não incorrer em censura ou qualquer tipo de privação do direito ao acesso à informação ou à liberdade de expressão. O que se defende é a preservação da autonomia do indivíduo quanto aos seus dados que se referem ao seu íntimo e constituição como ser. Na Constituição Federal, em seu art. 5^a, inciso IV, bem como em seu art. 220, está garantido o direito à livre manifestação de pensamento, liberdade de expressão e o acesso à informação, não sofrendo restrições e vedando-se o anonimato⁴.

Dessa forma, em análise ao texto jurídico, percebe-se que ao tentar proteger uma pessoa com fundamento no direito ao esquecimento, vida privada e intimidade, há um conflito com outros direitos também garantidos constitucionalmente. Neste caso, a análise deve ser feita no sentido de avaliar se a informação em litígio é de utilidade pública ou somente particular do indivíduo. O sopesamento será importante para assegurar a máxima proteção a ambos os direitos igualmente fundamentais para a dignidade da pessoa humana.

Assim, o direito à liberdade de expressão e ao acesso à informação podem colidir com vários direitos, entre eles o direito à privacidade, à honra, à imagem, etc., e consequentemente, também irá colidir com o direito ao esquecimento. Entretanto, é importante que a medida seja feita a partir do que se prove interesse particular e interesse público ou relevância social, principalmente em razão do tempo, e se este fator também se faz significativo ou não no contexto em que a situação se encontra.

⁴ Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

Cabe pontuar que, pela própria construção da internet, Manuel Castells (2003, p. 173-174) ensina que institucionalmente, o fato de seu desenvolvimento ter se dado nos Estados Unidos (EUA) trouxe uma imposição da visão americana sobre o que seria liberdade, a partir de protocolos que interpretam qualquer censura como falha técnica. Foi de total interesse dos EUA construir um ambiente onde pudesse exercer sua capacidade de vigilância e depois punir os infratores segundo suas leis, já que os servidores estavam em seu território. Segundo o autor, a sociedade civil vive às trincheiras de novas batalhas entre a liberdade e o controle, e está sendo dever do judiciário oferecer proteção contra abusos flagrantes (2003, p. 175).

Nenhum direito deve ser considerado absoluto, e principalmente, a história não deve ser apagada. Não caberá ao direito ao esquecimento apagar fatos históricos relevantes para a humanidade, muito menos esquecer, de forma a manipular os acontecimentos do passado. Dessa forma, é de extrema importância esclarecer que somente os fatos e informações no que se referem ao indivíduo, mas que de alguma forma não interferem em acontecimentos relevantes para a sociedade e de interesse público, é que serão protegidos pelo direito ao esquecimento.

Nesse sentido, a própria legislação determina que será preciso encontrar um equilíbrio entre as informações pessoais e o direito à informação. A previsão está na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), em seu art. 31, o qual garante que o tratamento das informações seja feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

Portanto, resta claro que, apesar de ser legítimo e imprescindível a defesa do direito à liberdade de expressão e ao acesso à informação, estes direitos não se fazem absolutos na medida em que os atos de compartilhamento de informações podem ferir e invadir áreas da pessoa que não são de interesse público, mas somente particular, e podem atingir diretamente seu íntimo, sua honra ou sua imagem, dentro do contexto espaço-tempo, no qual se encontra o direito ao esquecimento, objeto deste estudo.

Segundo Manuel Castells (2003, p. 183), há de se tomar muito cuidado com os mecanismos de controles criados na internet. Isso porque ao redefinir o espaço de acesso e estabelecer protocolos especiais de limitação ou vigilância para redes específicas, permite-se o exercício da regulação e do policiamento pelo Estado. E a primeira vítima desse controle é a própria soberania. Ademais, o autor defende que limitando a soberania da internet, compromete-se a própria privacidade (2003, p. 184), porque se um governo deve cooperar imponente controle sobre determinado provedor, ele só fará sob a condição de ter acesso aos

dados que foram obtidos a partir do tratamento das informações. Ou seja, a noção do policiamento de informações, perpassa pela coleta das mesmas, violando a intimidade. De acordo com Manuel Castells, a estruturação do cotidiano, pelas normas dominantes da sociedade, foram alteradas, assim teme-se pela normalização da vigilância, na medida em que:

(...) uma proporção significativa da vida cotidiana, inclusive o trabalho, o lazer, a interação pessoal, tem lugar na Net. Como mostrei em capítulos anteriores, a maior parte da atividade econômica, social e política é de fato um híbrido de interação on-line e física. Em muitos casos, uma não pode existir sem a outra. Assim, viver num panóptico eletrônico equivale a ter metade de nossas vidas permanentemente exposta a monitoramento. Como vivemos existências compósitas, essa exposição pode nos levar a um eu esquizofrênico, dividido entre o que somos off-line e a imagem que temos de nós mesmos on-line, que assim internaliza a censura (CASTELLS, 2003, p. 185).

Sérgio Branco (2017, p. 197-198), inclusive, assevera que existem riscos aos direitos de liberdade de expressão e à livre informação, se o direito ao esquecimento for interpretado de forma errônea, e não como *ultima ratio*. Isso porque não se pode deixar que se reescreva a história em prol de interesses particulares. Nesse sentido ele propõe critérios que conjuntamente devem ser levados em consideração ao realizar o juízo de ponderação para a aplicação do direito ao esquecimento e, conseqüentemente, os Direitos de Personalidade: a) excepcionalidade; b) violação da privacidade; c) dano; d) ausência de interesse público ou de sua prevalência (não se tratar de fato histórico, por exemplo).

Todos esses pontos discutidos demonstram a relevância do estudo do tema no contexto da sociedade da informação. Tendo em vista que após a ascensão das tecnologias, criou-se uma nova identidade no ambiente virtual, que reflete diretamente o indivíduo como pessoa, como este se entende e quer se mostrar aos outros. Assim, evidencia-se a importância da sua autodeterminação informacional, ou seja, o controle sobre seus dados, a veracidade destes e a possibilidade de retificação destes dados.

A autodeterminação informacional materializa-se também no contexto do espaço-tempo, na medida em que a pessoa humana, como ser mutável, deverá ter o controle de suas informações privadas, preservando sua honra, imagem, privacidade e identidade pessoal, para não sofrer no futuro, atos ou erros do passado.

Enfim, os atos do passado, relacionados com o interesse da pessoa ao esquecimento, não poderão ser de relevância histórica ou de interesse público, mas somente de matéria particular, e aplicados somente em última instância, se não for possível qualquer outra forma de solução de conflito, como direito de resposta ou a requisição de atualização de informações, tendo em vista que o direito ao esquecimento não pretende apagar memórias da história e muito

menos minar a liberdade de expressão, direitos estes basilares para a manutenção do Estado Democrático de Direito.

2. SERÁ POSSÍVEL GARANTIR UM DIREITO AO ESQUECIMENTO NO ATUAL ESTÁGIO DA SOCIEDADE INFORMACIONAL?

Ao compreender o direito ao esquecimento como garantia ao efetivo exercício dos direitos da personalidade e da dignidade da pessoa humana, resta o desafio de delimitar em que medida essa garantia será posta em prática e, principalmente, de que maneira. Não é suficiente discutir a importância de uma garantia constitucional sem apresentar soluções de como aplicá-la de forma efetiva no meio material.

Um dos desafios é quanto à possibilidade de remoção das informações na internet. Como explicado anteriormente, a rede mundial de computadores é um ambiente amplo no qual os dados trafegam em velocidade quase instantânea e ficam armazenados. A estrutura da internet é distribuída em alguns servidores, sendo um sistema relativamente descentralizado⁵. Dessa forma, tentar “excluir” os dados pode se configurar como uma medida não eficaz.

Nesse sentido, outro fator importante a se levar em consideração, refere-se à notoriedade que um pedido de remoção de dados pode ganhar, causando o efeito inverso do desejado pelo usuário, qual seja, ao invés de excluir o conteúdo, gerar um maior compartilhamento de suas informações pessoais na rede.

Em razão disso, no âmbito internacional, como exemplo, o Tribunal de Justiça da União Europeia, no caso do cidadão espanhol Mario González versus o jornal La Vanguardia Ediciones SL (La Vanguardia), Google Spain e a Google Inc. (processo C-131/12, de 13 de maio de 2014), no qual entendeu que uma medida eficaz para garantir o direito ao esquecimento ao usuário, fosse determinar a supressão dos links para acesso dos sites de buscadores. Essa medida pode ser capaz de trazer eficácia à demanda, tendo em vista que os sites de buscadores, como o Google, são grandes responsáveis pela divulgação das informações.

Tratava-se, portanto, de uma situação em que um cidadão requeria não ver mais o seu nome associado a um fato do passado, que lhe causava constrangimento e, segundo seu entendimento, não tinha qualquer interesse público.

⁵ Os 13 sistemas de zonas raízes do DNS (Domain Name System) consistem em 1469 instâncias empregadas pelos 12 operadores independentes de servidores-raízes do mundo. Disponível em: <https://root-servers.org/>. Acesso em: 29 de out. de 2021.

O caso González versus Google é amplamente utilizado como exemplo de aplicação do direito ao esquecimento, pois foi arguida violação da privacidade e proteção de dados quando o nome do requerente aparecia em links nos provedores de busca, referenciando-o a um leilão de imóvel do qual era proprietário, para pagamento de dívidas junto ao órgão de Seguridade Social Espanhola. Assim, González requereu a desindexação dessas informações, alegando que se tratava de uma recuperação de crédito já extinto e de longa data.

A interpretação do Tribunal de Justiça da União Europeia para decisão do caso, baseou-se na Diretiva 95/46/CE (que hoje foi substituída pelo Regulamento Geral de Proteção de Dados Pessoais), no sentido de que a atuação dos provedores de busca, nesse caso, estaria ferindo o direito à privacidade de Mario González, já que a atividade do Google Inc. frente à publicização de informações sobre as dívidas vencidas de González não possuía qualquer caráter jornalístico ou interesse público. Assim, o Tribunal europeu determinou a desindexação das informações acerca do demandante, em relação àquele dado específico sobre a dívida e o leilão.

Os referidos sites de busca, como o Google, e operadores de dados, são responsáveis por apresentar determinados resultados de busca ao se explorar por termos na internet. Dessa forma, em sua atividade, um buscador irá recolher, registrar e organizar os dados encontrados em páginas da Web, e em seguida irão conservar em seus servidores e colocá-los à disposição na forma de lista de resultado das pesquisas dos usuários.

Ao suprimir as informações dos resultados nas listas dos sites de buscadores, reduzia de forma considerável a difusão de informações indesejadas pelo indivíduo. Importante salientar que tais situações deverão sempre ser submetidas à avaliação do judiciário, para evitar casos de censura, privando o direito à liberdade de expressão ou acesso à informação. O direito será para casos em que tais informações não possuam interesse ou relevância pública, mas somente particular.

Nesse sentido, quanto à supressão dos dados nos sites de buscadores como forma de garantia ao direito ao esquecimento, em julgado o Tribunal de Justiça da União Europeia, no processo C-131/12, foi assentado o seguinte:

A este respeito, deve salientar-se que o tratamento de dados pessoais efetuado no contexto da atividade de um motor de busca se distingue do efetuado pelos editores de sítios web, que consiste em fazer figurar esses dados numa página web, e acresce ao mesmo.

Além disso, é pacífico que essa atividade dos motores de busca tem um papel decisivo na difusão global dos referidos dados, na medida em que os torna acessíveis a qualquer internauta que efetue uma pesquisa a partir do nome da pessoa em causa, incluindo aos internautas que, de outra forma, não teriam encontrado a página web onde esses mesmos dados estão publicados.

(...) para respeitar os direitos previstos nestas disposições e desde que as condições por elas previstas estejam efetivamente satisfeitas, o operador de um motor de busca é obrigado a suprimir da lista de resultados, exibida na sequência de uma pesquisa efetuada a partir do nome de uma pessoa, as ligações a outras páginas web publicadas por terceiros e que contenham informações sobre essa pessoa, também na hipótese de esse nome ou de essas informações não serem prévia ou simultaneamente apagadas dessas páginas web, isto, se for caso disso, mesmo quando a sua publicação nas referidas páginas seja, em si mesma, lícita.

Como se percebe, a solução encontrada pelo Tribunal de Justiça da União Europeia foi a desindexação do conteúdo publicado em páginas web pelos sites de buscas, como o Google. Concluiu a Corte que essa seria uma medida eficaz, já que é através dessas ferramentas que as pessoas conseguem fazer a interligação entre o conteúdo e a pessoa, seja através do nome, ou outros dados pessoais. Assim, o acesso à informação não seria suprimido, mas o meio de pesquisa sobre o assunto seria dificultado.

No contexto brasileiro, o judiciário vem tratando da questão de forma embrionária, ainda. Entretanto, já possui alguns julgamentos nos Tribunais de Justiça e até no Superior Tribunal de Justiça (STJ), à exemplo do caso da Chacina da Candelária, no qual a Corte reconheceu o direito ao esquecimento como um direito de não ser lembrado contra sua vontade (REsp 1.334.097/RJ).

O caso tinha como requerente uma pessoa que havia sido indiciada como um dos autores dos crimes de homicídios ocorridos em 1993, no Rio de Janeiro, popularmente conhecido como “Chacina da Candelária”, mas que ao final do processo penal foi absolvido pelo Tribunal do Juri. Anos depois, esse caso foi retratado em uma matéria para o programa Linha Direta, e tratou o requerente como um dos responsáveis pelos assassinatos. Ao final, o STJ deu provimento ao pedido, reconhecendo o direito ao esquecimento, e condenando o programa por danos morais⁶.

⁶ RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL-CONSTITUCIONAL. LIBERDADE DE IMPRENSA VS. DIREITOS DA PERSONALIDADE. LITÍGIO DE SOLUÇÃO TRANSVERSAL. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DOCUMENTÁRIO EXIBIDO EM REDE NACIONAL. LINHA DIRETA-JUSTIÇA. SEQUÊNCIA DE HOMICÍDIOS CONHECIDA COMO CHACINA DA CANDELÁRIA. REPORTAGEM QUE REACENDE O TEMA TREZE ANOS DEPOIS DO FATO. VEICULAÇÃO INCONSENTIDA DE NOME E IMAGEM DE INDICIADO NOS CRIMES. ABSOLVIÇÃO POSTERIOR POR NEGATIVA DE AUTORIA. DIREITO AO ESQUECIMENTO DOS CONDENADOS QUE CUMPRIRAM PENA E DOS ABSOLVIDOS. ACOLHIMENTO. DECORRÊNCIA DA PROTEÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DAS LIMITAÇÕES POSITIVADAS À ATIVIDADE INFORMATIVA. PRESUNÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL DE RESSOCIALIZAÇÃO DA PESSOA. PONDERAÇÃO DE VALORES. PRECEDENTES DE DIREITO COMPARADO. (...) 2. Nos presentes autos, o cerne da controvérsia passa pela ausência de contemporaneidade da notícia de fatos passados, que reabriu antigas feridas já superadas pelo autor e reacendeu a desconfiança da sociedade quanto à sua índole. O autor busca a proclamação do seu direito ao esquecimento, um direito de não ser lembrado contra sua vontade, especificamente no tocante a fatos desabonadores, de natureza criminal, nos quais se envolveu, mas que,

Um outro caso de grande destaque, e que tratou diretamente sobre o direito ao esquecimento foi o julgamento sobre o Recurso Extraordinário 1.010.606/RJ, no qual foi reconhecida a repercussão geral do caso, que ficou popularmente conhecido como o caso Aída Curi, que será analisado no próximo tópico.

Atualmente não há uma legislação ordinária que regule matéria sobre o direito ao esquecimento. Hoje, seria possível defender tal direito é através da Constituição Federal, de forma indireta, como um desdobramento da garantia de todos os direitos da personalidade já discutidos neste trabalho. É importante ressaltar essa situação, pois, considerando as várias possibilidades de respostas para aplicação ao caso concreto, se faz necessário um amplo debate sobre o tema.

Nessa perspectiva, ainda há muito o que se discutir quanto à incidência do direito ao esquecimento no Brasil. Tendo em vista a incipiência da matéria, haveria a possibilidade de as Cortes acompanharem a tendência do que já está sendo decidido no exterior. Um dos fatos que pode apontar para isto é a influência da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, muito similar

posteriormente, fora inocentado. 3. No caso, o julgamento restringe-se a analisar a adequação do direito ao esquecimento ao ordenamento jurídico brasileiro, especificamente para o caso de publicações na mídia televisiva, porquanto o mesmo debate ganha contornos bem diferenciados quando transposto para internet, que desafia soluções de índole técnica, com atenção, por exemplo, para a possibilidade de compartilhamento de informações e circulação internacional do conteúdo, o que pode tangenciar temas sensíveis, como a soberania dos Estados-nações. (...) 10. É que a historicidade de determinados crimes por vezes é edificada à custa de vários desvios de legalidade, por isso não deve constituir óbice em si intransponível ao reconhecimento de direitos como o vindicado nos presentes autos. Na verdade, a permissão ampla e irrestrita a que um crime e as pessoas nele envolvidas sejam retratados indefinidamente no tempo - a pretexto da historicidade do fato - pode significar permissão de um segundo abuso à dignidade humana, simplesmente porque o primeiro já fora cometido no passado. Por isso, nesses casos, o reconhecimento do "direito ao esquecimento" pode significar um corretivo - tardio, mas possível - das vicissitudes do passado, seja de inquéritos policiais ou processos judiciais pirotécnicos e injustos, seja da exploração populista da mídia. (...) 16. Com efeito, o reconhecimento do direito ao esquecimento dos condenados que cumpriram integralmente a pena e, sobretudo, dos que foram absolvidos em processo criminal, além de sinalizar uma evolução cultural da sociedade, confere concretude a um ordenamento jurídico que, entre a memória - que é a conexão do presente com o passado - e a esperança - que é o vínculo do futuro com o presente -, fez clara opção pela segunda. E é por essa ótica que o direito ao esquecimento revela sua maior nobreza, pois afirma-se, na verdade, como um direito à esperança, em absoluta sintonia com a presunção legal e constitucional de regenerabilidade da pessoa humana. 17. Ressalvam-se do direito ao esquecimento os fatos genuinamente históricos - historicidade essa que deve ser analisada em concreto -, cujo interesse público e social deve sobreviver à passagem do tempo, desde que a narrativa desvinculada dos envolvidos se fizer impraticável. (...) 19. Muito embora tenham as instâncias ordinárias reconhecido que a reportagem se mostrou fidedigna com a realidade, a receptividade do homem médio brasileiro a noticiários desse jaez é apta a reacender a desconfiança geral acerca da índole do autor, o qual, certamente, não teve reforçada sua imagem de inocentado, mas sim a de indiciado. No caso, permitir nova veiculação do fato, com a indicação precisa do nome e imagem do autor, significaria a permissão de uma segunda ofensa à sua dignidade, só porque a primeira já ocorrera no passado, uma vez que, como bem reconheceu o acórdão recorrido, além do crime em si, o inquérito policial consubstanciou uma reconhecida "vergonha" nacional à parte. (...) 21. Recurso especial não provido.

à legislação em matéria de proteção de dados da União Europeia, basilar para as decisões sobre o objeto deste trabalho.

Importante salientar, que além da LGPD, há outros mecanismos legislativos que podem ser suscitados ao discutir direito ao esquecimento, como por exemplo, o Marco Civil da Internet em seu artigo 19⁷, o qual dispõe que o provedor de aplicação de internet somente poderá ser responsabilizado por conteúdos gerados por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para indisponibilizar o conteúdo objeto da decisão.

Cabe ressaltar, por fim, que o mecanismo citado neste tópico, criado pela União Europeia, é apenas uma possibilidade, dentre tantas que poderão ser levantadas através de um debate público. Da mesma forma, através de múltiplos artifícios, desde a supressão do resultado de buscadores, até a retificação ou exclusão dos dados dos usuários, estas soluções deverão ser aplicadas de acordo com o que melhor se adaptar ao caso concreto, garantindo da melhor forma possível o direito ao esquecimento e, consequentemente, os Direitos de Personalidade e a garantia da dignidade da pessoa humana.

3. DIREITO AO ESQUECIMENTO NO BRASIL: ANÁLISE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.010.606/RJ COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADO PELO STF E AS SUAS CONSEQUÊNCIAS NA JURISDIÇÃO

3.1. O CASO DE AÍDA CURI E A CONTEXTUALIZAÇÃO NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

De forma a aprofundar o estudo do tema através de um caso concreto, analisou-se no presente tópico, o caso com repercussão geral afirmada que julgado pelo STF, tema nº 786, decidido no Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ, popularmente conhecido como o caso Aída Curi, a partir dos conceitos e referenciais trazidos nos tópicos anteriores. O Acórdão do presente julgado teve como ementa a seguinte redação:

Recurso extraordinário com repercussão geral. Caso Aída Curi. Direito ao esquecimento. Incompatibilidade com a ordem constitucional. Recurso extraordinário não provido. 1. Recurso extraordinário interposto em face de acórdão por meio do qual a Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro negou provimento a apelação em ação indenizatória que objetivava a

⁷ Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

compensação pecuniária e a reparação material em razão do uso não autorizado da imagem da falecida irmã dos autores, Aída Curi, no programa Linha Direta: Justiça.

2. Os precedentes mais longínquos apontados no debate sobre o chamado direito ao esquecimento passaram ao largo do direito autônomo ao esmaecimento de fatos, dados ou notícias pela passagem do tempo, tendo os julgadores se valido essencialmente de institutos jurídicos hoje bastante consolidados. A utilização de expressões que remetem a alguma modalidade de direito a reclusão ou recolhimento, como **droit a l'oubli** ou **right to be let alone**, foi aplicada de forma discreta e muito pontual, com significativa menção, ademais, nas razões de decidir, a direitos da personalidade/privacidade. Já na contemporaneidade, campo mais fértil ao trato do tema pelo advento da sociedade digital, o nominado direito ao esquecimento adquiriu roupagem diversa, sobretudo após o julgamento do chamado Caso González pelo Tribunal de Justiça Europeia, associando-se o problema do esquecimento ao tratamento e à conservação de informações pessoais na **internet**.

3. Em que pese a existência de vertentes diversas que atribuem significados distintos à expressão direito ao esquecimento, é possível identificar elementos essenciais nas diversas invocações, a partir dos quais se torna possível nominar o direito ao esquecimento como a pretensão apta a impedir a divulgação, seja em plataformas tradicionais ou virtuais, de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos, mas que, em razão da passagem do tempo, teriam se tornado descontextualizados ou destituídos de interesse público relevante.

4. O ordenamento jurídico brasileiro possui expressas e pontuais previsões em que se admite, sob condições específicas, o decurso do tempo como razão para supressão de dados ou informações, em circunstâncias que não configuram, todavia, a pretensão ao direito ao esquecimento. Elas se relacionam com o efeito temporal, mas não consagram um direito a que os sujeitos não sejam confrontados quanto às informações do passado, de modo que eventuais notícias sobre esses sujeitos – publicadas ao tempo em que os dados e as informações estiveram acessíveis – não são alcançadas pelo efeito de ocultamento. Elas permanecem passíveis de circulação se os dados nelas contidos tiverem sido, a seu tempo, lícitamente obtidos e tratados. Isso porque a passagem do tempo, por si só, não tem o condão de transmutar uma publicação ou um dado nela contido de lícito para ilícito.

5. A previsão ou aplicação do direito ao esquecimento afronta a liberdade de expressão. Um comando jurídico que eleja a passagem do tempo como restrição à divulgação de informação verdadeira, lícitamente obtida e com adequado tratamento dos dados nela inseridos, precisa estar previsto em lei, de modo pontual, clarividente e sem anulação da liberdade de expressão. Ele não pode, ademais, ser fruto apenas de ponderação judicial.

6. O caso concreto se refere ao programa televisivo Linha Direta: Justiça, que, revisitando alguns crimes que abalaram o Brasil, apresentou, dentre alguns casos verídicos que envolviam vítimas de violência contra a mulher, objetos de farta documentação social e jornalística, o caso de Aida Curi, cujos irmãos são autores da ação que deu origem ao presente recurso. Não cabe a aplicação do direito ao esquecimento a esse caso, tendo em vista que a exibição do referido programa não incorreu em afronta ao nome, à imagem, à vida privada da vítima ou de seus familiares. Recurso extraordinário não provido.

8. Fixa-se a seguinte tese: “É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais - especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral - e das expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível”.

Entrementes, antes de aprofundar-se no voto dos Ministros da Suprema Corte, necessário se faz introduzir descrição sobre os acontecimentos e o fato que gerou o início da ação processual.

Aída Curi foi uma mulher, vítima de crime de múltiplas lesões corporais, estupro e homicídio ao ser jogada viva do alto de um edifício em Copacabana, por dois homens, jovens de classe média, na cidade do Rio de Janeiro, no ano de 1958. A tragédia foi amplamente noticiada na época, e a família da jovem foi explorada de forma sensacionalista pela mídia, cujo abuso por parte de jornalistas, entrevistadores, revistas, programas de rádio e televisão, causou grande sofrimento aos familiares e ao seu círculo social mais íntimo, que além de lidar com o evento traumático e o luto da perda sob tais circunstâncias, ainda precisou enfrentar a estigmatização perante a sociedade.

Anos depois, em 2004, a emissora de televisão Rede Globo transmitiu no programa “Linha Direta: Justiça” reportagem com a reprodução do caso de Aída Curi e as circunstâncias do crime cometido contra a jovem. O programa não se limitou a relatar o crime em si, mas fez uma descrição detalhada sobre o sofrimento da jovem, reproduziu imagens emblemáticas, como o momento do lançamento de seu corpo para fora do edifício, seu sepultamento, diálogos particulares entre Aída e seus familiares e até o momento em que seu irmão a encontra morta no chão da Avenida Atlântica.

Esse foi o fato que levou aos irmãos de Aída ajuizarem a ação judicial. A família da falecida alegou que a reportagem explorou ilegalmente patrimônio imaterial, como nome e imagem, por não ter sido autorizado seu uso, além de os ter obrigado a rememorar um evento traumático e sentimentos de dor pelo passado vivido, causando extremo sofrimento. Além disso, os autores da ação fundamentaram-se no direito ao esquecimento para defender que a veiculação de fatos do passado não poderia ser feita sem a prévia autorização, diante do longo lapso temporal.

Em primeira e segunda instância o processo foi julgado totalmente improcedente. Em sede de Recurso Especial, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), apesar de reconhecer a existência do direito ao esquecimento, decidiu pela não aplicação ao caso. Já no STF, o tema foi reconhecido como de Repercussão Geral, ao Recurso Extraordinário, no ano de 2014, pelo Ministro Relator Dias Toffoli, sob a fundamentação de que se tratava da necessidade de harmonização entre princípios fundamentais existentes na Constituição de 1988: direito à informação, liberdade de expressão, dignidade da pessoa humana, intimidade, imagem e privacidade.

Importante salientar a contextualização da presente decisão dentro da sociedade da informação. Observa-se que, apesar do presente caso não se tratar diretamente de conteúdo disponibilizado na internet, mas sim na rede de televisão, a própria ementa do Acórdão traz o

conceito do direito ao esquecimento atrelado à conservação de dados pessoais na internet. Isso se deve porque foi a partir do advento de tais ferramentas tecnológicas, especialmente da internet, que a noção de tempo, ou até de “data de validade” das informações deixou de limitar-se aos materiais em que estavam contidos, como explanado no tópico anterior. Assim, seria impossível não atrelar o presente caso ao contexto da internet e seus desdobramentos. Nesse sentido, o relator do caso, Ministro Dias Toffoli, em sua antecipação ao voto colecionou que a sua proposição final se estenderia para toda e qualquer plataforma midiática⁸.

Ademais, de forma a reforçar a necessidade dessa contextualização com a internet, importante apontamento foi trazido na manifestação do *Amicus Curiae* Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro (ITS Rio), que apresentou uma análise quantitativa de decisões judiciais referentes ao direito ao esquecimento no Brasil entre os anos de 2012 e 2016. Foi constatado um expressivo aumento de decisões que faziam menção direta ao direito ao esquecimento, tanto na esfera cível, como penal. Do total de 114 julgados relevantes ao caso, 74% destes tinham a internet como principal, ou senão o único meio de comunicação discutido no litígio envolvendo as partes (ITS Rio, 2017, p. 35).

Concluído breve relato sobre o caso e o contexto em que se encontra, seguiu-se com a análise dos pontos de discussão trazidos pelos votos dos ministros, e que levaram à resolução do litígio pela Suprema Corte.

3.2. DO VOTO DO RELATOR, MINISTRO DIAS TOFFOLI

O início da análise se deu a partir do voto do relator, Ministro Dias Toffoli. Resumidamente, observou-se que a fundamentação de seu voto girou em torno de balancear os princípios de ordem constitucional: a liberdade de expressão (art. 5º, IX), direito à informação (art. 5º, XIV) e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), inviolabilidade da imagem, intimidade e privacidade (art. 5º, X). Viu-se, portanto, que ele estabeleceu parâmetros de ponderação para definir qual direito deveria preponderar no caso concreto, os Direitos de Personalidade ou das liberdades fundamentais (de expressão e informação).

⁸ “Desde logo, esclareço às Colegas e aos Colegas e a todos que nos acompanham que, ao final de minha exposição, farei uma proposta de tese que independe da plataforma midiática. Por quê? Porque, aqui, o que vejo em discussão é se existe ou não, em nosso ordenamento jurídico-constitucional, o direito ao esquecimento. É a esta pergunta que deve responder: se existe ou não direito ao esquecimento, independentemente da plataforma midiática a que se refira. Muito embora, no caso concreto, se trate de um programa televisivo, minha proposição final será para toda e qualquer plataforma midiática” (BRASIL, 2021, p. 20-21).

Rememorando julgados emblemáticos originados na União Europeia, como o caso de Gerard Lyon-Caen, julgado pela Corte Francesa, e nos Estados Unidos, como o caso de *Marvin Briscoe versus Reader's Digest Association*, bem como de onde originou-se a expressão do direito ao esquecimento, como “*Droit à L'Oubli*” ou desdobramentos do “*Right to be alone*”, o Ministro Dias Toffoli começou sua fundamentação buscando, na origem da expressão, quais seriam as pretensões jurisprudenciais e legislativa de cada julgamento. Entretanto, acabou concluindo que há diferentes abordagens quanto ao estudo do direito ao esquecimento, com a recondução de nomenclaturas genéricas e com conclusões não sistematizadas.

Como exemplo, citou o caso González contra a Google, já analisado no tópico anterior, que envolveu agentes imersos no ambiente da internet. Naquele caso, o Tribunal de Justiça da União Europeia decidiu pela indexação das informações nas ferramentas de busca. Segundo o Ministro Dias Toffoli, em seu voto, muitos usavam-se desse julgamento para embasar fundamentações no direito ao esquecimento, confundido este com o próprio conceito de desindexação (2021, p. 45), por exemplo. Isso porque, a controvérsia no caso da Aída Curi possui um contexto diferente, assim como está sob égide legislativa distinta, à exemplo da Lei de Acesso à Informação, Lei Geral de Proteção de Dados e o Marco Civil da Internet:

Como se vê, em síntese, há diferentes direitos (ou figuras jurídicas) que se reconduzem a nomenclaturas mais ou menos genéricas como (a) direito ao esquecimento; (b) direito a ser esquecido; (c) direito à desindexação; (d) direito a apagar dados; e (e) direito a ser deixado em paz. Compreendidos os pressupostos adotados pelo TJUE, destaco que nestes autos não se trará uma apreciação do exato alcance da responsabilidade dos provedores de internet em matéria de indexação/desindexação de conteúdos obtidos por motores de busca. A uma, porque a desindexação foi apenas o meio de que se valeu o TJUE para garantir ao interessado o direito pretendido (que a informação que englobava seus dados pessoais deixasse de estar à disposição do grande público), não se confundindo, portanto – e ao contrário do que muito se propala –, desindexação com direito ao esquecimento.

Nesse sentido, importante pontuar sobre a construção do direito ao esquecimento como um direito à própria identidade do indivíduo, ideia apresentada no tópico anterior. Stéfano Rodotà apresenta um entendimento de que o direito ao esquecimento refere-se ao direito de governar sua própria memória (2008, p. 134), de expressar-se no contexto social, sem que todas as pegadas o persigam indefinidamente, conceito que está diretamente ligado à dignidade da pessoa humana. O que expôs o Ministro Dias Toffoli, no sentido de desatrelar o conceito de desindexação de informações com o direito ao esquecimento, está a mesma linha do que foi apresentado na manifestação do *Amicus Curiae* Instituto Brasileiro de Direito Civil (IBDCivil), que sustenta (2017, p. 10):

Como se vê, a expressão direito ao esquecimento não é talvez a mais apropriada e, embora consagrada pelo uso doutrinário e jurisprudencial, não deve induzir em erro o jurista brasileiro: não se trata de um direito a apagar os dados do passado ou a suprimir

referências a acontecimentos pretéritos. Não se está diante de um direito de fazer esquecer, mas simplesmente de um direito da pessoa humana de se defender contra uma recordação opressiva de fatos pretéritos que podem minar a construção e reconstrução da sua identidade pessoal, apresentando-a à sociedade sob falsas luzes (*sotto falsa luce*), de modo a fornecer ao público uma projeção do ser humano que não corresponde à sua realidade atual.

Em seguida, o Ministro Dias Toffoli destrinchou quais seriam os elementos essenciais do direito ao esquecimento como sendo a *licitude da informação* e o *decurso do tempo* (perpetuação da memória), chegando à conceituação de que o direito ao esquecimento pode ser nominado como a “pretensão apta a impedir a divulgação, sejam em plataformas tradicionais ou virtual, de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos, mas que, em razão da passagem do tempo, teriam se tornado descontextualizados ou destituídos de interesse público relevante” (2021, p. 58).

Em seu voto, o Ministro Dias Toffoli seguiu entendimento de que o reconhecimento de um direito fundamental ao esquecimento, seja ele explícito ou implícito, decorrente dos direitos da personalidade, porém baseado primordialmente no decurso temporal, é incompatível com a atual conjuntura constitucional brasileira. Isso porque, segundo o Ministro, a ideia do direito ao esquecimento confunde-se com a garantia de outras espécies de direito, como o direito ao nome, imagem, honra, proteção de dados, não sendo possível existir um direito “genérico” concebido para garantir outros direitos.

Em análise à fundamentação do Ministro Dias Toffoli, extraiu-se que este não nega a legitimidade de uma pretensão jurisdicional de proteção à personalidade baseada no decurso do tempo, para que os sujeitos não sejam confrontados com o passado, desde que cumulada com outros princípios já consagrados na Constituição Brasileira, como o direito à intimidade, vida privada, honra e imagem. No entanto, o Ministro retirou a possibilidade de que, somente com a passagem do tempo, seja possível questionar a rememoração de informações, à exemplo do seguinte trecho (2021, p. 60-61):

Não nego o impacto do tempo na percepção humana dos acontecimentos que envolvem informações ou dados dos indivíduos, pois é certo que a mesma informação ao tempo dos acontecimentos e anos após servirá, a cada divulgação, a propósitos diversos. Porém, a meu ver, a passagem do tempo, por si só, não tem o condão de transmutar a condição de uma publicação ou um dado nela contido de lícita para ilícita.

(...)

Negar acesso a fatos ou dados simplesmente porque já passados é interferir, ainda que indiretamente, na ciência, em sua independência e em seu progresso.

Assim, o Ministro Dias Toffoli, quando afirmou que o direito ao esquecimento é incompatível com a ordem constitucional, não deslegitimou o cerne do que é defendido acerca do referido direito, mas afirmou a desnecessidade do reconhecimento de um direito autônomo

baseado no tempo, pelo fato de que existem outros institutos capazes de promover a proteção requerida pelo direito ao esquecimento, como, por exemplo, os direitos da privacidade e inviolabilidade do indivíduo.

Percebeu-se, então, que o Ministro Dias Toffoli procedeu com uma análise mais formal do que propriamente material, sobre a existência jurídica do direito ao esquecimento. Isso coadunou com trecho de sua antecipação ao voto em que questionou “seria o direito ao esquecimento mais uma categoria emocional, e não uma categoria jurídica?” (2021, p. 22).

Nesse sentido, o Ministro Dias Toffoli continuou a sua fundamentação para análise do provimento ou não da demanda requerida, com base nos princípios constitucionais da liberdade de expressão e proteção de dados pessoais – temas que exorbitam o assunto tratado no presente trabalho.

Por fim, o Ministro Dias Toffoli concluiu seu voto com a seguinte proposta de tese (2021, p. 88):

“É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais.

Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais - especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral - e das expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível.”

Como se percebe, apesar de reconhecer como legítimos os interesses defendidos pela essência do direito ao esquecimento, no sentido da preservação da honra, vida privada e demais direitos da personalidade diante da publicização de certas informações pessoais, o Ministro Dias Toffoli entendeu pela incompatibilidade da defesa do mesmo como um direito autônomo com a norma constitucional, devendo a análise partir de caso a caso, para que critérios como unicamente a passagem do tempo, não sejam usados como ferramenta de abuso e censura contra o direito de acesso à informação e liberdade de expressão.

Passou-se, na sequência, à análise dos votos vencidos do presente julgamento, respectivamente, dos Ministros Nunes Marques, Edson Fachin e Gilmar Mendes, visto que possuem alguns apontamentos importantes para a compreensão e estudo do direito ao esquecimento no Brasil.

3.3. DOS VOTOS VENCIDOS

3.3.1. DO VOTO DO MINISTRO NUNES MARQUES

Inicialmente, o voto do Ministro Nunes Marques divergiu parcialmente do relator, quanto a reconhecer o direito a indenização por dano moral aos irmãos de Aída Curi, mas não para reconhecer a existência de um direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro, propondo, então, a seguinte tese (2021, p. 121):

“Não é possível extrair-se diretamente da Constituição Federal de 1988 o chamado ‘direito ao esquecimento’. Eventuais danos materiais ou morais causados por abuso do direito de informar ou de indexar informações devem ser apurados ‘a posteriori’, à luz dos elementos empírico-probatórios do caso concreto, e tendo em conta o disposto nos arts. 5º, incisos IV, V, IX, X e XIV, 220, § 1º, e 221, IV, da Constituição Federal”.

Coube pontuar, entretanto, alguns pontos de reflexão levantados pelo Ministro Nunes Marques. Primeiramente, o ministro observou que vários julgados por tribunais brasileiros já vinham aplicando o direito ao esquecimento, inclusive o Superior Tribunal de Justiça, tratando esse suposto direito como uma espécie de “*fenômeno*”. Esse referido “*fenômeno*” possui, para o ministro, grande abrangência, desde a esfera penal ao cível, entretanto sem a devida institucionalização, e parece mais uma “*solução heurística*” encontrada pelos magistrados para cobrir uma lacuna legislativa para as novas demandas da sociedade. Em suas próprias palavras, o Ministro Nunes Marques salientou que os exemplo trazidos pelo exterior apesar de ter uma importância “na cunhagem do *nomen juris* e no oferecimento de exemplos modelares, não seriam relevantes se os nossos magistrados não sentissem, também eles, a necessidade de uma resposta conveniente para as situações típicas de aplicação do ‘direito ao esquecimento’” (2021, p. 108).

Ademais, o Ministro Nunes Marques ressaltou a necessidade do envolvimento do legislador para transubstanciar as verdades prosaicas em direitos legitimados democraticamente, respeitadas as técnicas e processos de normatização, em razão da complexidade que envolve as inúmeras articulações e demais desdobramentos com outras partes do ordenamento jurídico que se estabelecerão como consequência (2021, p. 111).

Portanto, assim como no voto do Ministro Dias Toffoli, o Ministro Nunes Marques não negou a legitimidade do que se está em pauta quanto aos problemas que originaram a ideia de um direito ao esquecimento, como o abuso do direito de informar, de punir, ou da livre iniciativa, mas defenderam e alertaram para o perigo de se utilizar um termo de referência a um “direito” que não está formalmente instituído, e ainda possui vasta divergência doutrinária, diante de sua precocidade, mesmo no cenário internacional. Para o ministro, direitos subjetivos precisam de iniciativa legislativa para possuir legitimidade, pela própria concepção do Estado Democrático de Direito.

3.3.2. DO VOTO DO MINISTRO EDSON FACHIN

Divergindo dos votos dos Ministros que foram analisados até então, o Ministro Edson Fachin considerou o uso do direito ao esquecimento como um “trunfo” (2021, p. 161), para auxiliar nos juízos de proporcionalidade, em casos de conflito envolvendo a liberdade de expressão. Isso porque, conforme expressado no texto do voto, há uma posição de preferência no ordenamento constitucional brasileiro quanto à liberdade de expressão frente ao núcleo essencial dos direitos da personalidade.

Segundo o Ministro Edson Fachin, o direito ao esquecimento não pode ser reduzido aos direitos à privacidade, à honra e à proteção de dados, mas de um corolário desse conjunto de liberdades fundamentais (2021, p. 151), intimamente ligado com os Direitos de Personalidade e autodeterminação informacional na era da internet. O ministro observou que os contornos do direito ao esquecimento e seu desenvolvimento estão incipientes, mas porque a própria sociedade da informação é muito recente e passa por rápidas mutações, constantemente. Não à toa, é um direito que está intimamente ligado às tecnologias e como estas são usadas pelas pessoas, portanto, naturalmente, o direito ao esquecimento passaria por saltos quantitativos e qualitativos em suas definições.

Sobre esse apontamento trazido por Edson Fachin, cabe salientar a contextualização sobre a sociedade da informação e sua interação com a tecnologia, trazido por Manuel Castells. Segundo o autor, não é somente um determinismo tecnológico que surgiu, mas um novo estilo de produção, comunicação e gerenciamento de vida (2002, p. 43). Assim, o paradigma da tecnologia da informação tem as características de (a) agir sobre a informação, (b) ser parte integral de toda a atividade humana, processos de existência individual e coletiva, que são moldados pelos meios tecnológicos, (c) ter a lógica de suas redes sistematizada de forma não-estruturada, o que impacta no conjunto de relações, (d) ser baseado na flexibilidade, mesmo as organizações e instituições, e (e) ser marcado pela convergência de tecnologias específicas para um sistema integrado, impossível de se distinguir em separado (2002, p. 108). Nesse sentido, o autor destrincha que (2002, p. 113):

Em resumo, o paradigma da tecnologia da informação não evolui para seu fechamento como um sistema, mas rumo a abertura como uma rede de acessos múltiplos. É forte e impositivo em sua materialidade, mas adaptável e aberto em seu desenvolvimento histórico. Abrangência, complexidade e disposição em forma de rede são seus principais atributos. (...) Assim, a dimensão social da revolução da tecnologia da informação parece destinada a cumprir a lei sobre a relação entre a tecnologia e a sociedade proposta algum tempo atrás por Melvin Kanzberg: ‘A primeira lei de

Kanzberg diz: A tecnologia não é nem boa, nem ruim e também não é neutra.' É uma força que provavelmente está, mais do que nunca, sob o atual paradigma tecnológico que penetra no âmago da vida e da mente.

Portanto, percebe-se que o ponto de crítica trazido pelos ministros Dias Toffoli e Nunes Marques quanto à conceituação não-estruturada do direito ao esquecimento é uma característica intrínseca e primordial da própria sociedade da informação. Assim, Edson Fachin defendeu em seu voto que os contornos de interpretação sobre o direito ao esquecimento deverão ter seus limites constantemente reinterpretados a partir das mutações da sociedade ao qual ele se refere (2021, p. 152), reconhecendo a flexibilidade como característica interpretativa.

Outro ponto enfatizado por Edson Fachin que merece ênfase é quanto à posição de preferência pela liberdade de expressão que os jurisdicionados devem ter, diante do embate entre a esfera de interesse público e privado (2021, p. 161):

Parece-me importante enfatizar, diante do quadro normativo assim delineado, que eventuais juízos de proporcionalidade, em casos de conflito entre o direito ao esquecimento e a liberdade de informação, devem considerar a posição de preferência que a liberdade de expressão possui no sistema constitucional brasileiro, mas também devem preservar o núcleo essencial dos direitos da personalidade. (...) Diante da posição preferencial da liberdade de expressão no sistema constitucional brasileiro, as limitações a sua extensão parecem seguir um modelo em que, sob determinadas condições, o direito ao esquecimento deve funcionar como trunfo. Independentemente do maior ou menor interesse que eventualmente tenham o indivíduo ou a sociedade, o juízo da corte deve recair sobre as condições de imanência ou transcendência da informação em relação à esfera individual.

Assim, o Ministro Edson Fachin finaliza votando pelo reconhecimento de um direito ao esquecimento, mas negando a pretensão dos irmãos de Aída Curi, diante da preferência pela liberdade de expressão e do direito à informação ao caso, propondo a tese de que a liberdade de expressão e o direito à informação são garantias que tem precedência em relação ao direito ao esquecimento, independentemente de transcurso do tempo, devendo ser concedido o direito ao esquecimento para as pretensões de vítimas ou familiares nos casos em que reste comprovado o interesse transindividual ou a ausência de interesse público, relevância histórica ou importância da memória. Assim, para o Ministro, o direito ao esquecimento, nesses limites descritos, é compatível com a Constituição Federal, amparado pelos direitos à privacidade, honra, imagem, à autodeterminação informacional e pela dignidade da pessoa humana (2021, p. 162-163).

3.3.3. DO VOTO DO MINISTRO GILMAR MENDES

E, como último voto vencido, o Ministro Gilmar Mendes defendeu não caber no caso a existência de um direito ao esquecimento, ou como ele preferiu chamar, “direito ao apagamento

de dados” (2021, p. 146). Entretanto, ele defendeu esse direito, não como uma tentativa de apagar ou reescrever a história, mas para que a forma como ela é contada respeite a finalidade, para que pondere-se o modo e o veículo utilizado para sua propagação, diante dos reflexos éticos e jurídicos que podem desencadear circunstâncias que as pessoas preferem esquecer de seu passado (2021, p. 262).

Para o Ministro, a real questão envolvendo o julgamento não deveria ser discutir nomenclatura ou a existência de um direito a ser esquecido, mas a colisão entre direitos fundamentais. No entanto, advertiu que negar completamente a aplicação/existência do direito ao esquecimento, na contramão da conceituação que está se construindo na comunidade internacional, pode ser uma escolha equivocada. Segundo ele, não podem existir respostas “aprioristicamente prontas” quando se cuida de colisão entre direitos fundamentais (2021, p. 258):

O exercício da jurisdição constitucional por esta Corte deve dialogar e compreender as nuances daqueles julgamentos, em vez de simplesmente negá-los, tal como se todos os julgamentos e normas jurídicas que reconheceram esse nível de proteção estivessem na contramão da História. Advirto aos pensamentos em contrário para não caírem na armadilha dos mecanismos de defesa psicológicos da projeção ou da negação!

No caso em tela, está-se diante de dois direitos constitucionalmente assegurados: de um lado, o direito à intimidade, à vida privada e à imagem, tendo como complementação conferida pelo Código Civil e pelas demais legislações esparsas que contemplem nível protetivo; de outro, o direito à livre manifestação do pensamento, da liberdade jornalística e de comunicação, o que se perfaz um conflito de normas.

Em seguida, o Ministro Gilmar Mendes fez uma reflexão sobre a teoria de Klaus Günther sobre a ideia de que uma norma somente pode ser considerada válida, caso suas consequências, diretas e indiretas, possam ser aceitas por todos, de acordo com o interesse de cada um. Assim, questiona-se o ministro quais seriam “as consequências que previsivelmente resultariam para os nossos interesses, caso [o apagamento de dados] fosse aplicad[o] em cada uma das situações. Portanto, a validade se refere apenas à questão se, como regra, a norma está dentro dos nossos interesses comuns” (2021, p. 263).

Diante desse questionamento, o Ministro Gilmar Mendes concluiu que, pelo próprio ordenamento jurídico, existe a possibilidade de discussão sobre a forma, abrangência e finalidade em como informações pretéritas são comunicadas/transmitidas/publicizada (2021, p. 273):

Indo diretamente ao cerne da questão, tem-se que o direito à liberdade de informação ou de comunicação não pode ferir a intimidade, a vida privada ou a imagem de qualquer pessoa, de forma indiscriminada no tempo e na forma de publicização (ferramentas de busca, produções acadêmico-literárias, programas jornalísticos etc.), além de demandar que reste presente alguma finalidade pública, social ou histórica atual no revolvimento dos fatos antigos, assegurando-se àquele o direito de ter a sua

personalidade resguardada (nome, imagem e privacidade) e incluindo-se a possibilidade, a posteriori, de vindicar direito de resposta, reparação indenizatória ou qualquer outra tutela prevista no ordenamento jurídico.

Desta feita, o Ministro entendeu ser possível compatibilizar o direito à privacidade e imagem com a liberdade de informação, assegurando que os fatos remotos/distantes que tenham interesse público, possam ser divulgados sobre os requisitos de que (a) tenham interesse público, histórico ou social e que (b) seja possível anonimizar o dado ou qualquer elemento que identifique os autores ou vítimas de delitos ou circunstâncias vexatórias, intimidatórias ou humilhantes, resguardado o direito de resposta ou indenização (2021, p. 285).

Por fim, o Ministro Gilmar Mendes, em desconsiderando a existência formal de um direito ao esquecimento, propôs a tese de aplicação da técnica da concordância prática, analisando pontualmente qual o direito fundamental ser adotado, na hipótese de conflito entre as normas de força constitucional, como a liberdade de imprensa e de informação em oposição à proteção da imagem, honra e vida privada, para fins de uma condenação por indenização ou direito de resposta ou outros instrumentos que forem aprovados pelo legislativo. Para isso, há de ser considerados fatores que preponderem sobre a situação, como o decurso do tempo, existência de interesse histórico, social e público, bem como a possibilidade de divulgação dos dados anonimizados, ou seja, quando a informação não é referenciada à uma pessoa natural, ressalvadas as possibilidades do caso concreto (2021, p. 290).

3.4. DA RELEVÂNCIA DA DECISÃO

A presente decisão foi de extrema importância para a discussão sobre o direito ao esquecimento e para elucidar possíveis caminhos que o futuro do jurisdicionado tomará, ao deparar-se com a ponderação entre os direitos da personalidade, dignidade humana, a liberdade de expressão e da livre informação.

Depreende-se do caso julgado pelo STF e dos votos dos ministros, que a presente discussão sobre o direito ao esquecimento não é exaustiva, e muito menos se extinguirá a partir do presente caso. Isso porque, dentre as críticas quanto à não normatização formal desse direito, e à sua própria nomenclatura ser inapropriada, os ministros reconheceram a existência do problema e a legitimidade das questões trazidas no que se refere à forma como a memória é retratada após as mudanças tecnológicas na Sociedade da Informação. O próprio Ministro Edson Fachin deixa claro em seu voto que se, em tantos julgados nacionais, os juízes têm optado pela aplicação do direito ao esquecimento, inclusive o próprio STJ, isso significa que os

magistrados não estão encontrando uma alternativa hermenêutica no ordenamento nacional que seja suficiente para cobrir e resolver tal demanda.

Apesar de ter-se firmado tese no sentido de ser incompatível a ideia do direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro, a divergência entre os ministros foi nítida. Ainda, não há de se ignorar as centenas de decisões nacionais que vieram antes do RE 1.010.606/RJ, e muito menos todo o pensamento, doutrinário e jurisprudencial, que vem se formando no cenário internacional, especialmente na União Europeia (EU). Frisa-se a influência que o Brasil tem no pensamento jurídico civil da Europa, especialmente no que se refere à matéria de tratamento de dados pessoais, à exemplo da importação de diversas disposições do Regulamento Geral de Proteção de Dados Pessoais, da EU, para a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/18), no Brasil.

Fica clara tal divergência, quando nos três votos vencidos, extrai-se duas correntes distintas sobre o direito ao esquecimento que apareceram na audiência pública realizada pelo STF antes da decisão e sintetizadas por Anderson Schreiber (JOTA, 2017).

A primeira posição descrita por Schreiber, diz respeito aos defensores da informação, ou seja, os que entendem pela não existência de um direito ao esquecimento. Segundo essa corrente, tal direito não consta no texto constitucional e nem poderia ser extraído de qualquer direito fundamental. Essa posição, defendida por diversas entidades ligadas à comunicação, Apoia-se na interpretação de que a liberdade de expressão deve prevalecer, em defesa da memória do povo e da história da sociedade, citando como precedente a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre as biografias não autorizadas (ADI 4.815).

Já a segunda corrente, em sentido diametralmente oposto, estão os defensores da existência do direito ao esquecimento. Schreiber elucida que, de acordo com essa posição, deve-se preponderar tal direito sempre em defesa da intimidade e da vida privada, tendo em vista que a garantia da dignidade da pessoa humana é um valor máximo presente na Constituição Federal, e sendo primordial para evitar penas perpétuas por parte da mídia e da internet. Essa linha de interpretação, apoia-se nas normativas penais, que determinam um prazo de cinco anos para fins de contagem por reincidência criminal, bem como no precedente do Superior Tribunal de Justiça sobre o caso da Chacina da Candelária, bem como no julgamento do Tribunal de Justiça da União Europeia sobre o caso de González, ambos já apresentados em tópico anterior.

Schreiber apresenta ainda a terceira posição, intermediária, que defende o direito ao esquecimento como um desdobramento de garantias constitucionalmente previstas, mas não como um direito autônomo. De acordo com essa corrente, deve-se aplicar a técnica da

ponderação entre o direito à intimidade e vida privada e o direito à informação e liberdade de expressão, de forma a solucionar a questão da maneira menos onerosa para ambas as partes. Seus apoiadores propuseram, inclusive, alguns parâmetros a serem analisados, como a fama das vítimas, se pessoas públicas ou não, no caso envolvendo encenação de crimes reais por parte de programas de televisão, como no caso de Aída Curi.

O Ministro Nunes Marques, seguindo o Relator Dias Toffoli, seguiu a primeira posição, pró-informação, já que o direito ao esquecimento não consta no texto expresso no ordenamento jurídico brasileiro, sinteticamente. Já o Ministro Edson Fachin posicionou-se em uma linha intermediária, tomando o direito ao esquecimento como um “trunfo” ao analisar colisão entre Direitos de Personalidade e de informação. E, por fim, o Ministro Gilmar Mendes, não se posicionando explicitamente por alguma das posições, reconhece a importância da discussão sobre o tema, alerta para os perigos de se negar a sua existência, mas opta por desconsiderar esse o cerne do que deveria ser decidido no caso de Aída Curi.

Assim, apesar de não exaurir o debate, certamente a decisão do Supremo Tribunal Federal foi muito significativa e trará forte impacto, tanto para as próprias demandas jurídicas nos tribunais inferiores, como para o debate doutrinário sobre o tema.

4. CONCLUSÃO

Os Direitos de Personalidade são considerados inerentes à pessoa humana, de forma a fazer parte do desenvolvimento e crescimento humano. Dessa forma, a partir de sua formação, à pessoa é dada uma série de direitos e obrigações, materializando-se como sujeito de direitos. Nesse sentido, em razão da mutabilidade do ser humano, os Direitos de Personalidade foram ganhando diferentes interpretações e abrangências ao longo dos anos.

Um dos motivos pelo qual a sociedade vem sofrendo tantas mudanças nos últimos anos foi a Revolução Tecnológica, principalmente após a ascensão da internet. Esta ferramenta foi capaz de conectar pessoas de todas as partes do mundo em questões de segundos, de forma rápida e relativamente barata, o que possibilitou maior acessibilidade para as diferentes classes sociais de se beneficiar com suas funções.

Antes, o armazenamento das informações estava restrito à vida útil dos materiais nos quais estavam inseridos, como por exemplo, de livros, fotografias ou ficheiros. No contexto pós Revolução Tecnológica, as informações foram desmaterializadas e introduzidas na rede

mundial de computadores. Todo tipo de informação passou a ser digitalizada e virtualizada, desde obras científicas, áudios, vídeos e opiniões.

Em razão da grande capacidade de armazenamento dos mais variados dados em servidores espalhados pelo mundo, a noção do que se entende por tempo também sofreu alterações, pois estas informações não estão mais limitadas à vida útil de seus materiais.

Importante salientar que a internet hoje é um fenômeno social, principalmente no contexto das redes sociais. Pessoas de todas as idades compartilham informações sobre o seu dia a dia, expondo suas opiniões, rotina e amigos. Nesse contexto, o indivíduo moderno criou uma nova identidade dentro da internet, que se materializou com grande importância e influência sobre como o indivíduo se relaciona consigo.

Sendo assim, é nesse contexto de mudanças que surgiram novas interpretações sobre o que se enxerga por direitos da personalidade, bem como sobre a figura do direito ao esquecimento e seus desdobramentos.

Levando em conta direitos da personalidade como a honra, a intimidade e identidade pessoal, estes são postos à prova no contexto espaço-tempo, ou seja, no momento da manifestação ou publicação das informações e no momento em que seu conteúdo será cobrado e julgado. O direito ao esquecimento surgiu como uma possível solução para proteger dados que se referem à intimidade da pessoa, que não possuem interesse ou relevância pública, diante do longo lapso temporal.

Segundo o pensamento doutrinário e jurisprudencial que vem se formando quanto ao direito ao esquecimento, principalmente no cenário internacional, a análise da prevalência e aplicabilidade do direito ao esquecimento deve ser feita de forma a não incorrer em censura ou qualquer tipo de privação ao direito ao acesso à informação ou liberdade de expressão. Não se defende a exclusão do passado, mas sim a preservação da autonomia do indivíduo e respeito ao seu íntimo e intimidade.

A solução se materializa através de múltiplas alternativas, para adaptá-las da melhor forma ao resultado concreto. Há muito a matéria já é discutida no âmbito internacional, o que pode ser de significativa ajuda buscar soluções que já estão sendo aplicadas em outros Estados, para, dessa forma, garantir os direitos da personalidade e dignidade da pessoa humana, respeitando sempre os direitos à liberdade de expressão e ao acesso à informação, inerentes à manutenção de um estado democrático.

Dessa forma, ao entender o direito ao esquecimento como garantia ao efetivo exercício dos direitos da personalidade e da dignidade da pessoa humana, garantias protegidas pela

Constituição Federal, resta o desafio de analisar pelo caso concreto para delimitar se a demanda é realmente de interesse particular, e não de relevância pública para a sociedade ou para a história.

No cenário brasileiro, a falta de legislação ordinária que regule a matéria é um agravante para regular as referidas garantias constitucionais. Considerando que a legislação não possui remédios para o caso, não há respostas concretas para aplicação ao caso concreto. Nessa perspectiva, há muito o que se discutir quanto a aplicação do direito ao esquecimento no Brasil.

Um significativo avanço, entretanto, foi o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 1.010.606/RJ, popularmente conhecido como o caso Aída Curi, que elucidou, em uma análise minuciosa pelos ministros da Suprema Corte, quais os próximos passos que o judiciário brasileiro deverá tomar quanto à aplicabilidade de um direito ao esquecimento no país, pelo menos nos próximos anos.

Conclui-se que, diante do avanço doutrinário e jurisprudencial no cenário internacional, bem como das demandas que continuarão a existir no que se refere aos conflitos entre os direitos da personalidade e os de liberdade de expressão e informação, no contexto da sociedade da informação, assim como pela divergência existente dentre os ministros do STF, apesar de elucidativo, a decisão da Suprema Corte não exaure o tema. Como explanado por Manuel Castells, a Sociedade da Informação é extremamente mutável, e com ela, as instituições precisam aprender a lidar com as novas demandas de embate envolvendo o meio digital e informacional.

Pontua-se, por fim, a reflexão de que o não reconhecimento da aplicabilidade do direito ao esquecimento no ordenamento brasileiro pelo Supremo Tribunal Federal não significa um retrocesso para o estudo envolvendo a Era Digital, pelo contrário, significa um avanço no sentido de que o judiciário precisa cada vez mais se debruçar, não somente sobre essa questão, mas sobre diversas outras questões concebidas após a Revolução Informacional. Que este não seja o fim, mas apenas o começo de debates, tão necessários, sobre as novas demandas da Sociedade da Informação, a Rede e o Ser.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BIONI, Bruno R. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. Rio de Janeiro: Editora FORENSE, 2018.

BRANCO, Sérgio. **Memória e Esquecimento na Internet**. Rio de Janeiro: Arquipélago Editorial, 2017.

BRASIL. **Conselho da Justiça Federal**. VI Jornada de Direito Civil. Enunciado nº 531. Coordenador Geral: Min. Ruy Rosado de Aguiar. Brasília, 11 de março de 2013. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/142>. Acesso em: 10 fev. 2020.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 09 fev. 2020.

_____. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. **Regula o acesso a informações** previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal. Brasília: Congresso Nacional, 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/12527.htm. Acesso em: 09 fev. 2020.

_____. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. **Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil**. Brasília: Congresso Nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/12965.htm. Acesso em: 09 fev. 2020.

_____. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Brasília: Congresso Nacional, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 06 fev. 2020.

_____. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial 1.334.097/RJ. Recorrente: Globo Comunicações e Participações S/A; Recorrido: Jurandir Gomes de França. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, 28 de maio de 2013.

_____. **Supremo Tribunal Federal**. Aplicabilidade do direito ao esquecimento na esfera civil quando for invocado pela própria vítima ou pelos seus familiares. ARE nº 833248. Relator: Min. Dias Toffoli. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5091603&numeroProcesso=1010606&classeProcesso=RE&numeroTema=786>. Acesso em: 11 fev. 2020.

_____. **Supremo Tribunal Federal**. Recurso Extraordinário 1.010.606-RJ. Recorrente: Nelson Curi e Outros. Recorrido: Globo Comunicação e Participações S/A. Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília, 11 de fevereiro de 2021.

CARNEIRO, Ramon Mariano. **Li e aceito: violações a Direitos Fundamentais nos Termos de Uso do Facebook/ Ramon Mariano Carneiro; Victor Hugo Pacheco Lemos, orientador**. Niterói, 2018.

CASTELLS, Manuel. **A Era da Informação: Economia, Sociedade e Cultura**; Vol. 1 - **A Sociedade em Rede**. 6. ed. São Paulo: PAZ E TERRA, 2002.

_____. **A Era da Informação: Economia, Sociedade e Cultura**; Vol. 2 - **O Poder da Identidade**. São Paulo: PAZ E TERRA, 1999.

_____. **A Galáxia da Internet**: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2003.

FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. Antinomia. In FRANÇA, Rubens Limongi (Coord.). **Enciclopédia Saraiva do direito**. Volume 7. São Paulo: Saraiva, 1978.

FERRIANI, Luciana de P. A. **O direito ao Esquecimento como um Direito da Personalidade**. 2016. 245 f. Tese (Doutorado) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo. 2016.

IBDCivil – Instituto Brasileiro de Direito Civil. **Amicus Curiae**. Recurso Extraordinário 1.010.606/RJ. Rio de Janeiro, 10 jul. 2017.

ITS RIO – Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro. **Amicus Curiae**. Recurso Extraordinário 1.010.606/ RJ. Rio de Janeiro, 09 mai. 2017.

MAYER-SCHÖNBERGER, Viktor. **Delete**: The Virtue of Forgetting in the Digital Age. New Jersey: Princeton, 2009.

SCHREIBER, Anderson. As três correntes do direito ao esquecimento. **JOTA**, 2017. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/as-tres-correntes-do-direito-ao-esquecimento-18062017>. Acesso em: 20 ago. 2021.

UNIÃO EUROPEIA. **Tribunal de Justiça da União Europeia**. Acórdão. Processo nº C-131/12. Google Spain SL e Google Inc. contra Agencia Española de Protección de Datos (AEPD) e Mario Costeja González. Presidente: V. Skouris. Luxemburgo, 26 de fevereiro de 2013. Disponível em: <http://curia.europa.eu/juris/liste.jsf?num=C-131/12>. Acesso em: 06 fev. 2020.